



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO,

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

Ministerio da Justiça

Diploma Ministerial n.º 23/85

Determina a entrada em funcionamento dos Tribunais Populares Distritais de Matutume e Boane; extingue os respectivos Julgados Municipais

Ministério do Comercio Interno

Despacho

Nomeia uma comissão liquidatária para a empresa Plastex, Limitada; indica os elementos que a constituem

Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

Diploma Ministerial n.º 17/85

Apróva o Regulamento de Certificação de Competência dos Oficiais da Marinha Mercante. (Nova publicação rectificada)

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 23/85

de 19 de Junho

Nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 12/78, de 2 de Dezembro, da Lei da Organização Judiciária, determino

1 A entrada em funcionamento dos Tribunais Populares Distritais de Matutume e Boane  
2 A extinção dos Julgados Municipais dos distritos acima mencionados

3 A integração do pessoal da Secretaria dos Julgados ora extintos nos Tribunais Populares Distritais criados, sem necessidade de quaisquer formalidades

4 Que os Tribunais Populares Distritais criados se instalem nos edifícios onde até agora funcionaram os Julga-

dos Municipais, cujos moveis e demais material igualmente se integram no património dos novos Tribunais

Ministerio da Justiça, em Maputo, 11 de Junho de 1985 — O Ministro da Justiça, *Ussumane Aly Dauto*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho

A Plastex, Limitada, sita na Avenida Kail Marx n.º 1882, em Maputo, encontra-se abandonada há mais de noventa dias pelos seus proprietários e ocios Cândido Augusto Rodrigues, Antonio Nogueira de Almeida e A - tur dos Santos Cruz, encontrando-se, portanto, na situação prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro,

Apurada esta situação, há necessidade de actuação de forma a garantir o normal e legal funcionamento do estabelecimento

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do referido Decreto-Lei 16/75, determino

1 E nomeada uma comissão liquidatária composta pelos seguintes elementos

Andre Vasco Bungueia — Responsável  
Daniel Jorge Temb  
Antonio Chingonjo

2 A comissão liquidatária ora nomeada são conferidos amplos poderes para a liquidação do estabelecimento e posterior trespasse

3 São extintos todos os poderes dos órgãos sociais de gestão e invalidadas quaisquer proclamações passadas pela gerência anterior

Ministerio do Comercio Interno, em Maputo, 30 de Abril de 1985 — O Ministro do Comercio Interno, *Manuel Jo g. A'anda da Silva*

Por ter sido publicado incorrecto o Diploma Ministerial n.º 17/85, de 5 de Junho inserido no Boletim da República I.ª série, n.º 23, da mesma data, volta a ser publicado, com a necessaria rectificação

## MINISTÉRIO DOS PORTOS, CAMINHOS DE FERRO E MARINHA MERCANTE

Diploma Ministerial n.º 17/85

de 5 de Junho

A ratificação da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW/78), por parte da Republica Popular

de Moçambique, implica a necessidade do reajustamento da legislação nacional as disposições normativas do referido tratado

Tal reajustamento é, tanto mais necessário quanto, as normas existentes sobre os requisitos de formação de marítimos e sobre as carreiras profissionais se mostram desfasadas dos avanços tecnológicos da navegação e das realidades nacionais, constituindo mesmo um obstáculo ao crescimento da qualificação da força de trabalho da Marinha Mercante nacional

Nestes termos e ao abrigo da competência atribuída ao Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, pelo Decreto Presidencial n.º 76/83, de 29 de Dezembro, determino

1 É aprovado o Regulamento de Certificação de Competência dos Oficiais da Marinha Mercante, que faz parte integrante deste diploma ministerial

2 É revogada a legislação anterior respeitante a matérias constantes do Regulamento ora aprovado

Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, em Maputo, 27 de Maio de 1985 — O Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, Luís Maria de Alcântara Santos

## Regulamento de Certificação de Competência dos Oficiais da Marinha Mercante

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por

- a) *Certificado* — o documento emitido de acordo com as normas prescritas neste Regulamento e que atesta a competência do seu titular para o exercício das funções profissionais nele indicadas,
- b) *Oficial* — designa o titular de um Certificado emitido de acordo com o presente Regulamento,
- c) *Convenção* — designa a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos (STCW/78), ratificada pela República Popular de Moçambique, conforme a Resolução n.º 2/85, de 18 de Abril, do Conselho de Ministros,
- d) *Navio de passageiros* — designa qualquer embarcação de propulsão e construção não primitiva, que transporte mais de doze passageiros,
- e) *Navio* — designa a embarcação de propulsão e construção não primitiva que efectue o transporte de mercadorias por mar,
- f) *Navio de pesca* — designa a embarcação de propulsão e construção não primitiva, destinada à pesca ou captura de recursos vivos do mar,
- g) *Mercadorias perigosas* — designa as mercadorias assim classificadas pelo Código Internacional Marítimo de Mercadorias Perigosas, da Organização Marítima Internacional, bem como as classificadas pela legislação nacional,
- h) *Milha* — designa a milha náutica,
- i) *KW* — designa Kilo-watts,
- j) *Serviço de mar* — significa o tempo efectivo de trabalho dispendido pelo oficial a bordo do navio durante a sua navegação;

- l) *Hora de navegação* — significa a fracção de tempo de trabalho dispendido pelo oficial durante a navegação do navio,
- m) *Navegação costeira* — designa a navegação efectuada dentro das 12 milhas da costa da República Popular de Moçambique,
- n) *Navegação de cabotagem* — designa a navegação efectuada na área compreendida entre a costa oriental africana e a costa ocidental da ilha de Madagascar, limitada ao sul por uma linha que vai do porto de Durban ao cabo de Santa Maria, na República Malgaxe, e ao norte por uma linha que vai de Mombaça a Diego Suarez torneando o cabo Ambre,
- o) *Navegação internacional* ou de longo curso — designa a navegação feita sem limites, ou restrições geográficas,
- p) *Tonelagem* — designa a arqueação bruta de registo do navio

##### ARTIGO 2

##### Âmbito de aplicação

As normas contidas neste Regulamento aplicam-se aos oficiais a bordo dos navios nacionais, com mais de 50 toneladas de arqueação bruta, com excepção de

- a) Navios de guerra ou unidades auxiliares da marinha de guerra,
- b) Navios de propriedade do Estado afectos a fins exclusivamente não comerciais,
- c) Embarcações de tráfego local e auxiliares quando naveguem dentro dos limites estabelecidos da área de registo,
- d) Embarcações de construção primitiva em madeira;
- e) Embarcações de construção primitiva à vela,
- f) Embarcações de recreio até 200 toneladas de arqueação bruta

##### ARTIGO 3

##### Categorias profissionais

São as seguintes as categorias dos oficiais da Marinha Mercante

- a) Oficiais de navegação
  - 1) Capitão,
  - 2) 1.º oficial piloto,
  - 3) 2.º oficial piloto,
  - 4) 3.º oficial piloto,
  - 5) Praticante de piloto
- b) Oficiais de máquinas
  - 1) Oficial chefe de máquinas,
  - 2) 1.º oficial de máquinas,
  - 3) 2.º oficial de máquinas,
  - 4) 3.º oficial de máquinas,
  - 5) Praticante de máquinas
- c) Oficiais de rádio
  - 1) 1.º oficial de rádio,
  - 2) 2.º oficial de rádio,
  - 3) 3.º oficial de rádio,
  - 4) Praticante de rádio
- d) Oficiais de commissariado
  - 1) 1.º oficial commissário;
  - 2) 2.º oficial commissário,

- 3) 3.º oficial comissário,
- 4) Praticante de comissário

e) Oficial médico  
Oficial medico

#### ARTIGO 4

##### Lotações dos navios nacionais

1 A tripulação dos navios nacionais, no referente a oficiais, deverá obrigatoriamente ser constituída por titulares de certificados emitidos de acordo com as no mas do presente Regulamento

2 Em caso de matrícula de oficiais estrangeiros em navios nacionais, a mesma so poderá ser efectuada desde que se mostrem preenchidas as exigências consignadas neste Regulamento, tanto respeitantes a qualificação técnica, como de serviço de mar e aptidão física requeridas para cada categoria profissional

#### ARTIGO 5

##### Inscrição marítima

O presente Regulamento não prejudica a obrigatoriedade da inscrição marítima a que os oficiais se encontram sujeitos nos termos legais

#### ARTIGO 6

##### Hierarquia dos tripulantes

1 Em cada navio, a ordem hierárquica da tripulação é a seguinte

- a) Comandante,
- b) Oficiais,
- c) Mestrança,
- d) Marinhagem

2 A expressão «comandante» designa o oficial que exerce a bordo as funções de comando do navio

3 O comandante é responsável pelo governo e pela expedição do navio e nesta qualidade e de mandatário do armador e a principal autoridade a bordo, gozando de todos os poderes consignados na lei

## CAPÍTULO II

### Certificados

#### ARTIGO 7

##### Emissão dos certificados

1 Os certificados para as categorias de oficiais mencionadas no artigo 3 deste Regulamento serão emitidos pelo Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

2 No certificado sera mencionado o nome completo do seu titular, data de nascimento, categoria profissional e sua correspondência com as normas estabelecidas na Convenção, data da emissão, autenticação da entidade emissora e assinatura do seu portador

#### ARTIGO 8

##### Condições de certificação

1 Os certificados so poderão ser emitidos em favor de cidadão nacionais

2 A emissão do certificado será efectuada depois de

comprovadas as condições de habilitações técnicas, o serviço de mar e a aptidão física requeridas para cada categoria profissional, nos termos deste Regulamento

3 As condições de qualificação técnica serão comprovadas pelo certificado de habilitações emitido pela Escola Náutica de Moçambique, no qual deverá constar a sua correspondência com as Regras da Convenção

4 O serviço de mar sera comprovado por documento emitido pela autoridade marítima competente

5 A aptidão física será comprovada através de documento emitido pelos serviços competentes para tal

#### ARTIGO 9

##### Serviço de mar em embarcações não mercantes

1 O tempo de embarque prestado em navios de pesca com mais de 50 toneladas de arqueação bruta, poderá ser computado em serviço de mar requerido para acesso em categoria superior desde que

- a) Tenha durante esse tempo de embarque exercido funções correspondentes a sua categoria profissional,
- b) Tenha, no mínimo, 750 horas de navegação em navios mercantes

2 O tempo de embarque em embarcações de propulsão a motor dispendido em embarcações de guarda costeira, de salvamento de dragagens, de hidrografia e balizagem, de pesca costeira e outras embarcações afectas a fins similares, poderá ser computado em serviço de mar para acesso a categoria superior, desde que

- a) Tenha durante esse tempo de embarque exercido as funções correspondentes à sua categoria profissional,
- b) Não exceda esse período de embarque dois terços do serviço de mar requerido pelas normas do presente Regulamento

3 Compete à autoridade marítima assegurar-se do cumprimento dos requisitos mencionados nas alíneas a) dos n.º 1 e 2 deste artigo

#### ARTIGO 10

##### Caducidade dos certificados

1 A interrupção do serviço de mar, ou serviço considerado equivalente, por tempo superior a vinte e quatro meses, implica a caducidade do certificado

2 No caso do seu titular pretender a revalidação do certificado deverá apresentar à autoridade marítima

- a) Atestado comprovativo da sua aptidão física,
- b) Documento de competência profissional para o exercício da categoria para a qual se encontre qualificado, emitido pela Escola Náutica de Moçambique,
- c) Para a certificação de capitão, para além dos requisitos mencionados nas alíneas anteriores, deverá ter efectuado serviço de mar no mínimo de três meses, como 1.º oficial piloto, contados a partir da data da renovação do certificado,
- d) Para as categorias de 1.º oficial piloto, oficial chefe de máquinas, 1.º oficial de máquinas e 1.º oficial de rádio, para além dos requisitos mencionados nas alíneas a) e b) do presente artigo, deverão ter efectuado serviço de mar, no mínimo de três meses, em categoria inferior, contados a partir da data da renovação do certificado

## ARTIGO 11

## Novos exames

Sempre que o titular de um certificado tiver procedido de forma a que deixe dúvidas sob e a manutenção do nível técnico ou das condições físicas necessárias ao desempenho da sua função a bordo, poderá, a autoridade marítima competente, submetê-lo a novos exames técnicos ou de capacidade física

## ARTIGO 12

## Anulação dos certificados

1 Qualquer certificado poderá ser anulado por proposta da autoridade marítima competente, desde que se verifique em processo propício, que o respectivo titular não possua idoneidade profissional, ou se encontra em incapacidade física, com carácter permanente, por forma a exercer as funções a bordo para as quais se encontra qualificado

2 A perda da nacionalidade implica a anulação do certificado

3 A competência para anulação do certificado é do Ministro dos Portos Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

## CAPÍTULO III

## Certificação de oficiais de navegação

## ARTIGO 13

## Praticante de piloto

1 Os praticantes de piloto embarcam como extralotação, para preenchimento das condições de acesso à categoria de 3.º oficial piloto

2 Desempenham a bordo dos navios os serviços inerentes à sua função, que lhe forem ordenados pelo comandante, bem como os serviços que constarem da formação prática recomendada pela Escola Náutica de Moçambique

3 As informações relativas ao serviço de mar serão anotadas pelo comandante no Livro de Tirocinio do Praticante de Piloto

4 A categoria de praticante de piloto será atribuída ao cadete da Escola Náutica de Moçambique, depois de habilitado com os conhecimentos mínimos para a prossecução do objectivo enunciado no n.º 1 deste artigo

## ARTIGO 14

## 3.º oficial piloto

1 O certificado de 3.º oficial piloto habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções

- a) 3.º oficial piloto em navio de qualquer tonelagem em navegação internacional,
- b) Chefe de quarto de navegação em navios de arqueação igual ou superior a 200 toneladas,
- c) Comandar, em navegação costeira, navios de arqueação bruta inferior a 200 toneladas,
- d) Matricular-se, como 2.º oficial piloto, em navegação de cabotagem, desde que tenha, no mínimo, 750 horas de navegação nesta categoria

2 Será atribuída ao praticante de piloto que comprove

- a) Estar habilitado com o curso de navegação da Escola Náutica de Moçambique, correspondente à Regra II/4 da Convenção,
- b) Ter, no mínimo, trinta e seis meses de serviço de mar ou de formação equivalente, como praticante de piloto,

- c) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes

## ARTIGO 15

## 2.º oficial piloto

1 O certificado de 2.º oficial piloto habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios, as seguintes funções

- a) 2.º oficial piloto em navio de qualquer tonelagem e em navegação internacional,
- b) Imediato ou 1.º oficial piloto, em navegação de cabotagem, em navios com arqueação compreendida entre as 200 e 1600 toneladas, desde que tenha, no mínimo, doze meses de serviço de mar como 2.º oficial piloto,
- c) Imediato ou 1.º oficial piloto, em navegação costeira, de navios de passageiros com arqueação compreendida entre as 200 e 1600 toneladas, desde que tenha, pelo menos, doze meses de serviço de mar como 2.º oficial piloto

2 Será atribuída ao 3.º oficial piloto que comprove

- a) Ter doze meses de serviço de mar, como 3.º oficial piloto,
- b) Ter, no mínimo, 750 horas de navegação como 3.º oficial piloto,
- c) Apresentar boas informações de serviço, das estruturas competentes

## ARTIGO 16

## 1.º oficial piloto

1 O certificado de 1.º oficial piloto habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções

- a) Imediato ou 1.º oficial piloto a bordo de navios de qualquer tonelagem e em navegação internacional,
- b) Comandante de navios de 200 a 1600 toneladas de arqueação, em navegação de cabotagem, desde que tenha, no mínimo, doze meses de serviço de mar como imediato,
- c) Comandante de navios de passageiros de 200 a 1600 toneladas de arqueação, em navegação costeira, desde que tenha, no mínimo, doze meses de serviço de mar como imediato

2 Será atribuída ao 2.º oficial piloto que comprove

- a) Estar habilitado com o curso da Escola Náutica de Moçambique correspondente à Regra II/2-4,
- b) Ter, no mínimo, dezoito meses de serviço de mar como 2.º oficial piloto,
- c) Ter, no mínimo, 1500 horas de navegação na categoria de 2.º oficial piloto,
- d) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes

## ARTIGO 17

## Capitão

1 O certificado de capitão habilita o seu titular para o comando de navios de qualquer tonelagem em navegação internacional

2 Será atribuída ao 1.º oficial piloto que demonstre

- a) Estar habilitado com o curso de navegação da Escola Náutica de Moçambique, correspondente à Regra II/2 da Convenção,

- b) Ter vinte e quatro meses de embarque como 1º oficial piloto, dos quais pelo menos doze meses, como comandante ou imediato de navios até 1600 toneladas de arqueação,
- c) Ter, no mínimo, 2000 horas de navegação como 1º oficial piloto,
- d) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes

## CAPITULO IV

## Certificação dos oficiais de máquinas

## ARTIGO 18

## Praticante de máquinas

1 Os praticantes de máquinas embarcam como extra-lotação para preenchimento das condições de acesso à categoria de 3º oficial de máquinas

2 Desempenham a bordo dos navios os serviços inerentes à sua função que lhes forem ordenados pelo chefe da casa de máquinas, bem como os serviços que constarem da formação prática recomendada pela Escola Náutica de Moçambique

3 As informações relativas ao serviço de mar do praticante de máquinas serão obrigatoriamente anotadas pelo chefe da casa de máquinas, no Livro de Tirocínio do Praticante

4 A categoria de praticante de máquinas será atribuída ao cadete da Escola Náutica de Moçambique, habilitado com os conhecimentos mínimos para a prossecução do objectivo enunciado no n.º 1 deste artigo

## ARTIGO 19

## 3º oficial de máquinas

1 O certificado de 3º oficial de máquinas habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios, as seguintes funções

- a) 3º oficial de máquinas em navios de qualquer potência propulsora e em navegação internacional,
- b) Chefiar um serviço de quarto numa casa de máquinas de condução convencional ou semi-atendida,
- c) Desempenhar as funções de 2º oficial de máquinas, em navegação de cabotagem, de navios com potência propulsora entre 750 a 3000 KW

2 Será atribuído ao praticante de máquinas que comprove

- a) Estar habilitado com o curso da Escola Náutica de Moçambique, correspondente à Regra III/4 da Convenção,
- b) Ter, no mínimo, doze meses de serviço de mar como praticante de máquinas, com pelo menos 1000 horas de navegação,
- c) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes

## ARTIGO 20

## 2º oficial de máquinas

1 O certificado de 2º oficial de máquinas habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios, as seguintes funções

- a) 2º oficial de máquinas em navios de qualquer potência propulsora e em navegação internacional;

- b) Exercer as funções de 1º oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 KW a 3000 KW, em navegação de cabotagem,
- c) Chefiar a casa de máquinas de embarcações de potência propulsora até 750 KW, em navegação costeira e desde que tenha, pelo menos, doze meses de navegação nesta categoria

2 Será atribuído ao 3º oficial de máquinas que comprove

- a) Ter dezoito meses de serviço de mar como 3º oficial piloto,
- b) Ter, no mínimo, 1000 horas de navegação como 3º oficial de máquinas,
- c) Apresentar boas informações de serviço das estruturas competentes

## ARTIGO 21

## 1º oficial de máquinas

1 O certificado de 1º oficial de máquinas habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções

- a) 1º oficial de máquinas em navios de qualquer potência propulsora e em navegação internacional,
- b) Chefiar a casa de máquinas de navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 KW a 3000 KW, em navegação de cabotagem desde que tenha, pelo menos, um ano de serviço de mar, após ter obtido o certificado desta categoria

2 Será atribuído ao 2º oficial de máquinas que demonstre

- a) Estar habilitado com o curso de máquinas da Escola Náutica de Moçambique, correspondente à Regra III/3 da Convenção,
- b) Ter doze meses de serviço de mar como 2º oficial de máquinas, em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora com mais de 750 KW,
- c) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes

## ARTIGO 22

## Oficial chefe de máquinas

1 O certificado de oficial chefe de máquinas habilita o seu titular para a chefia da casa de máquinas de navio com qualquer potência propulsora e em navegação internacional

2 Será atribuído ao 1º oficial de máquinas que comprove

- a) Estar habilitado com o curso da Escola Náutica de Moçambique, correspondente à Regra III/2 da Convenção,
- b) Ter doze meses de serviço de mar após ter obtido o certificado de 1º oficial de máquinas,
- c) Ter, no mínimo, 2000 horas de navegação como 1º oficial de máquinas em navios cuja máquina principal tenha uma potência propulsora entre 750 KW a 3000 KW,
- d) Apresentar boas informações de serviço das estruturas competentes

## CAPÍTULO V

## Certificação dos oficiais de rádio

## ARTIGO 23

## Praticante de rádio

1 Os praticantes de rádio embarcam como extralotação para preenchimento das condições de acesso à categoria de 3.º oficial de rádio.

2 Desempenham a bordo dos navios os serviços inerentes à sua função e nível de qualificações que lhes forem ordenados pelo chefe da estação de radiocomunicação do navio, ou pelo comandante, bem como os serviços que constarem da formação prática recomendada pela Escola Náutica de Moçambique.

3 As informações relativas ao serviço de mar do praticante de rádio serão obrigatoriamente anotadas pelo chefe da estação de radiocomunicação do navio, ou pelo comandante, no Livro de Tirocínio do Praticante.

4 A categoria de praticante de rádio será atribuída ao cadete da Escola Náutica de Moçambique, habilitado com os conhecimentos necessários para a prossecução do objectivo enunciado no n.º 1 deste artigo.

## ARTIGO 24

## 3.º oficial de rádio

1 O certificado de 3.º oficial de rádio habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios, as seguintes funções:

- a) 3.º oficial de rádio em navios equipados com estações de comunicações de qualquer categoria,
- b) Desempenhar as funções de 2.º oficial de rádio em estações de radiocomunicações de 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias,
- c) Chefiar as estações de radiocomunicações de 4.ª categoria,
- d) Em funções de chefia deve assegurar o cumprimento das exigências estabelecidas no Anexo da Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e ainda do Regulamento de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações Compete-lhe ainda assegurar o serviço de quartos de rádio,
- e) Zelar pelo bom funcionamento da aparelhagem electrónica do navio.

2 Será atribuído ao praticante de rádio que demonstre:

- a) Ter doze meses de embarque como praticante de rádio, com um mínimo de 750 horas de navegação,
- b) Estar habilitado com o curso de rádio da Escola Náutica de Moçambique correspondente a Regra IV/1 da Convenção,
- c) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes.

## ARTIGO 25

## 2.º oficial de rádio

1 O certificado de 2.º oficial de rádio habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) 2.º oficial de rádio em navios equipados com estações de radiocomunicações de qualquer categoria,
- b) Desempenhar as funções de 1.º oficial de rádio a bordo dos navios equipados com estações de radiocomunicações de 2.ª, 3.ª e 4.ª categorias,
- c) Chefiar as estações de radiocomunicações de 3.ª categoria,

d) Em funções de chefia deve assegurar o cumprimento das exigências constantes do Anexo da Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, Capítulo IV, bem como das normas do Regulamento de Radiocomunicações Anexo da Convenção Internacional de Telecomunicações relativas a categoria da estação de radiocomunicações. Compete-lhe ainda assegurar o serviço de quartos de rádio;

e) Desempenhar, quando em chefia, a função mencionada na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.

2 Será atribuída ao 3.º oficial de rádio que comprove:

- a) Estar habilitado com o curso de rádio da Escola Náutica de Moçambique correspondente às suas funções,
- b) Ter vinte e quatro meses de embarque como 3.º oficial de rádio,
- c) Ter, no mínimo, 1500 horas de navegação como 3.º oficial ou em função superior,
- d) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes.

## ARTIGO 26

## 1.º oficial de rádio

1 O certificado de 1.º oficial de rádio habilita o seu titular a exercer a bordo dos navios as seguintes funções:

- a) 1.º oficial de rádio em navios equipados com estações de comunicações de qualquer categoria,
- b) Prestar assistência técnica para o funcionamento de todas as aparelhagens electrónicas a bordo do navio,
- c) Cumprir as exigências constantes do Capítulo IV do Anexo da Convenção Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, bem como as normas do Regulamento de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações relativas à estação de comunicações do navio, bem como assegurar o serviço de quartos de rádio,
- d) Chefiar as estações de radiocomunicações de qualquer categoria.

2 Será atribuída ao 2.º oficial de rádio que comprove:

- a) Ter vinte e quatro meses de embarque depois de adquirida a categoria de 2.º oficial de rádio,
- b) Ter, no mínimo, 1500 horas de navegação como 2.º oficial de rádio;
- c) Estar devidamente habilitado com o curso de rádio da Escola Náutica de Moçambique,
- d) Ter boas informações de serviço das estruturas competentes.

## ARTIGO 27

## Correspondência de qualificações

Nenhuma destas disposições prejudica a correspondência que pode ser atribuída em termos de qualificação profissional, ao oficial de rádio, de acordo com as normas do Regulamento de Radiocomunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

## ARTIGO 28

## Reciclagem dos oficiais de rádio

De acordo com o n.º 2 da Regra IV/2 da Convenção, sempre que num navio nacional, seja introduzido equipamento radiotécnicos e radioeléctricos de tecnologia dife-

rente, bem como praticas ou métodos operativos novos, poderá ser exigido que os oficiais de radio efectuem um teste ou curso de formação, em terra ou no mar, com aproveitamento

## CAPÍTULO VI

## Certificação dos oficiais de commissariado

## ARTIGO 29

## Praticante de commissariado

1. Os praticantes de commissariado embarcam como extra-lotação para preenchimento das condições de acesso à categoria de 3.º oficial commissário

2. Desempenham a bordo os serviços inerentes à sua função que lhes forem ordenados pelo chefe do commissariado, bem como os serviços que constarem da formação pratica recomendada pela Escola Náutica de Moçambique

3. As informações relativas ao serviço de mar do praticante de commissariado devem ser obrigatoriamente anotadas pelo chefe do commissariado no Livro de Lirocício do Praticante

4. A categoria de praticante de commissariado sera atribuída ao cadete da Escola Náutica de Moçambique que esteja habilitado com o curso correspondente às suas funções

## ARTIGO 30

## 3.º oficial commissário

1. O certificado de 3.º oficial commissário habilita o seu titular a exercer a bordo de navios de passageiros as seguintes funções

- a) 3.º oficial commissário em navios com qualquer número de passageiros e em navegação internacional,
- b) 2.º oficial commissário, em navios com uma lotação máxima de 250 passageiros e em navegação de cabotagem,
- c) 1.º oficial commissário em navios com uma lotação máxima de 100 passageiros e em navegação costeira,
- d) Chefe de commissariado em navios com uma lotação máxima de 50 passageiros e em navegação costeira

2. Será atribuída ao praticante de commissario que demostre

- a) Ter, no mínimo, doze meses de serviço de mar como praticante de commissário, com pelo menos 750 horas de navegação,
- b) Apresentar boas informações de serviço das estruturas competentes

## ARTIGO 31

## 2.º oficial commissário

1. O certificado de 2.º oficial commissario habilita o seu titular a exercer a bordo de navios de passageiros as seguintes funções

- a) 2.º oficial commissário de navios com qualquer número de passageiros e em navegação internacional,

b) Chefiar o commissariado, em navios com mais de 250 passageiros, em navegação de cabotagem

2. Será atribuído ao 3.º oficial commissario que comprove

- a) Estar habilitado com o curso de commissariado da Escola Náutica de Moçambique correspondente as suas funções,
- b) Ter, no mínimo, de embarque como 3.º oficial commissario 1000 horas de navegação,
- c) Apresentar boas informações de serviço das estruturas competentes

## ARTIGO 32

## 1.º oficial commissario

1. O certificado de 1.º oficial commissario habilita o seu titular a desempenhar a bordo dos navios as seguintes funções

— Chefiar os serviços administrativos e financeiros de passageiros, bem como os abastecimentos aos navios de passageiros

2. Será atribuída ao 2.º oficial commissário que comprove

- a) Ter, em vinte e quatro meses, de embarque como 2.º oficial commissario ou em função superior, no mínimo, 1000 horas de navegação nessa categoria,
- b) Apresentar boas informações de serviço pelas estruturas competentes

## CAPÍTULO VII

## Certificação dos oficiais médicos

## ARTIGO 33

## Oficial médico

1. Para o ingresso na categoria de oficial médico da Marinha Mercante devera o interessado apresentar documentação comprovativa de ter completado o curso de Medicina

2. O ingresso nesta categoria depende do parecer favorável do Ministerio da Saude

## CAPÍTULO VIII

## Dispensas e equivalências

## ARTIGO 34

## Dispensas

1. Em circunstâncias de extrema necessidade pode a autoridade mantida competente, autorizar o embarque de um marítimo que não tenha um certificado apropriado, nos termos deste Regulamento, para o desempenho de função para a qual se encontra embarcado

2. Esta dispensa sera concedida desde que

- a) Esse periodo de embarque não exceda os seis meses,
- b) Se considere que o titular da dispensa tem qualificações suficientes para o desempenho da função,
- c) Aos oficiais de radio so poderá ser concedida dispensa desde que se verifiquem as condições previstas no Regulamento de Comunicações Anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações,
- d) So em casos de manifesta força maior se poderão conceder dispensas para comandantes e chefes de maquinas Essa dispensa será concedida apenas para a viagem justificada

ARTIGO 35  
Equivalências

1 O Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante, poderá emitir certificados, de acordo com as normas deste Regulamento, em favor de cidadãos nacionais que tenham frequentado outras Escolas Náuticas, desde que se comprove terem os conhecimentos mínimos obrigatórios consignados nas Regras da Convenção para essa categoria profissional

2 Os portadores de certificados ou cartas emitidas de acordo com a legislação anterior, deverão num prazo de seis meses, a contar da publicação deste Regulamento, requerer a emissão de um certificado, nos termos deste Regulamento

3 A emissão desse certificado encontra-se condicionada a verificação de que está habilitado com os conhecimentos mínimos obrigatórios consignados nas Regras da Convenção para essa categoria profissional

CAPÍTULO IX  
Disposições finais

ARTIGO 36  
Transporte de mercadorias perigosas

O transporte de mercadorias consideradas perigosas pelo Código Internacional Marítimo de Mercadorias Perigosas, ou pela legislação nacional, obriga os oficiais a estarem habilitados com os conhecimentos obrigatórios estabelecidos nas Regras da Convenção

ARTIGO 37

Interpretação

As dúvidas que se suscitarem da aplicação, ou da interpretação deste Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante